Projeto de Lei Comp. 157/2010

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 003
CAPÍTULO II - ESPAÇOS PÚBLICOS 004
SEÇÃO I - LOGRADOUROS PÚBLICOS 004
SEÇÃO II - PASSEIOS PÚBLICOS 005
SEÇÃO III - FEIRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO 007
SEÇÃO IV - BARRACAS NAS FESTAS PÚBLICAS 008
SEÇÃO V - TOLDOS E ESTORES 009
SEÇÃO VI - EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOURO PÚBLICO 010
SEÇÃO VII - INVASÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO 012
SEÇÃO VIII - COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE 012
CAPÍTULO III - MOBILIÁRIO URBANO 014
SEÇÃO I - POSTES 015
SEÇÃO II - ARBORIZAÇÃO PÚBLICA 015
SEÇÃO III - PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS, CORETOS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS 016
CAPÍTULO IV - HIGIENE PÚBLICA 016
SEÇÃO I - HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS 017
SEÇÃO II - HIGIENE DAS HABITAÇÕES 018
SEÇÃO III - HIGIENE NAS PISCINAS 019
SEÇÃO IV - HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL 020
SEÇÃO V - HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS 021
SEÇÃO VI - HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO 021
CAPÍTULO V - LIMPEZA URBANA 022
SEÇÃO I - ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA 024
SEÇÃO II - COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 026
CAPÍTULO VI - CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTALE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE 027
SEÇÃO I - CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS 028
SEÇÃO II - PRESERVAÇÃO DO SOLO 028
SEÇÃO III - PRESERVAÇÃO DO AR 029
SEÇÃO IV - PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS 029
SEÇÃO V - FAUNA E FLORA 030
SEÇÃO VI - USO DE AGROTÓXICOS 030
CAPÍTULO VII - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA 031
SEÇÃO I - SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS 032
SEÇÃO II - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO 033

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO III - COMÉRCIO AMBULANTE 035
CAPÍTULO VIII - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS 037
SEÇÃO I - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS 037
SEÇÃO II - EXPLORAÇÃO MINERAL 038
SEÇÃO III - CEMITÉRIOS 039
CAPÍTULO IX - DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA 041
SEÇÃO I - COSTUMES, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO 041
SEÇÃO II - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS 046
SEÇÃO III - TRÂNSITO PÚBLICO 048
SEÇÃO IV - MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS 050
SEÇÃO V - VIAS URBANAS E ESTRADAS RURAIS 051
SEÇÃO VI - QUEIMADAS 052
SEÇÃO VII – EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS 053
CAPÍTULO X - INFRAÇÕES, AUTOS ADMINISTRATIVOS, E PENALIDADES 054
SEÇÃO I - NOTIFICAÇÃO 054
SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO 055
SEÇÃO III - MULTAS 056
SEÇÃO IV - APREENSÃO 057
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS 058

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

LEI COMPLEMENTAR Nº. ____ DE _____ DE _____DE 20____
(Projeto de Lei Complementa nº. 157, de 17 de dezembro de 2019, do Executivo)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas e asseguradas por Lei, faz que a Câmara Municipal, em sessão de _____ de _____ de 2019, aprovou e Eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Código de Posturas do Município de ÁGUA BOA, instituído através da presente Lei, estabelece as normas sobre as questões de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, disciplinando também as relações entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

§1º. Compete ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei

§2º. Fica sujeita às prescrições da presente Lei, toda Pessoa Física ou Jurídica residente, domiciliada ou em trânsito neste Município.

§3º. Todo cidadão é obrigado a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

§4º. Todo Munícipe é habilitado a comunicar ao Poder Público, os atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Artigo 2º. A presente Lei institui disposições quanto à utilização das áreas de domínio público ou privado e ao exercício das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços visando os seguintes objetivos:

I. Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
II. Assegurar o respeito às relações sociais específicas de cada Região específica do Município;
III. Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
IV. Promover a segurança e a harmonia entre os cidadãos.

Artigo 3º. Para efeito desta Lei, os bens públicos municipais ficam assim classificados:

I. De uso comum da população, tais como, logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

II. De uso especial, tais como, edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§1º. A utilização dos bens de uso comum é livre, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

§2º. O acesso aos bens de uso especial é livre nas horas de expediente ou visitação pública, respeitando regulamento pertinente e mediante licença prévia no que se refere aos recintos de trabalho.

Artigo 4º. É obrigação de todo cidadão, zelar pelos bens públicos municipais.

Parágrafo único. Os responsáveis por danos causados aos bens públicos municipais ficam sujeitos:

a) A responder civil e penalmente por seus atos, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, e;
b) A indenizar, quando for o caso, o Município pelos custos de reparação dos prejuízos resultante dos atos, acrescidos de 20% (Vinte por cento).

CAPÍTULO II - ESPAÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I - LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 5º. A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos dependem de autorização do Município.

Artigo 6º. O acesso e trânsito da população nos logradouros públicos é livre, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência quanto à segurança.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas nesta Lei.

Artigo 7º. A numeração predial será definida pelo Município, respeitando os seguintes critérios:

I. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, conforme regulamentação da Administração Municipal;
II. Os números adotados serão sempre inteiros;
III. Serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificações que tiverem acesso à rua;
IV. Poderão ser incluídas letras alfabéticas para complementação de numerações duplicadas geradas em função de desmembramentos ou divisões imobiliárias.

Artigo 8º. A placa de numeração será afixada pelo proprietário, obedecendo, obrigatoriamente, padrão definido regulamentação do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento desta obrigação ensejará desobediência com aplicação de punição pecuniária após a devida notificação não atendida no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciências ou publicação em edital público.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 9º. Quando da expedição do Alvará de Construção, o Município indicará o número predial da edificação.

SEÇÃO II - PASSEIOS PÚBLICOS

Artigo 10. É de responsabilidade dos proprietários dos lotes, a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

Parágrafo único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições do Código de Obras, além de obedecer às seguintes condições:

I. É proibida a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;

II. O acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote;

III. O acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima da esquina, neste caso entendida como o ponto de interseção das testadas do lote, de forma que não prejudique a instalação de chanfra quando esta for exigida e não prejudique as larguras mínimas exigidas para os passeios públicos;

IV. É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos percentuais), comprimento correspondente ao resultado do cálculo e a largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V. O canteiro central e a ilha de canalização do tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas para - deficientes físicos, nos termos do inciso anterior;

VI. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca-de-lobo sobre a sarjeta no local de travessia de pedestres.

Artigo 11. O Município poderá adotar para cada logradouro ou trecho de logradouro público, com base no planejamento urbano, padrão específico de revestimento do passeio público.

Artigo 12. O Poder Público Municipal determinará a dimensão dos espaços para arborização do passeio público, ao longo do meio-fio.

Artigo 13. É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os autorizados pelo órgão público competente.

Artigo 14. O estacionamento e ou o trânsito de veículos nos passeios públicos são proibidos.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 15. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, bocas-de-lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes faixas, placas e similares.

§1º. Os materiais e resíduos de obras, só poderão ser depositados em vias públicas quando devidamente acondicionados em caçambas próprias e em consonância com as regulamentações pertinentes previstas neste instrumento legal.

§2º. O responsável por equipamento utilizado para depositar entulho, terra e resíduos de construções, situado em logradouros públicos que estiverem em desacordo com a regulamentação própria, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal suspensa independente da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis.

§3º. Os bens dispostos em desrespeito ao previsto no caput deste artigo ficam sujeitos à apreensão, devendo, os responsáveis, arcar com os custos de remoção, além de multa.

Artigo 16. Será permitida a instalação de mesas e cadeiras nos estabelecimentos como bares, lanchonetes e afins sobre o passeio público desde que respeitando os seguintes critérios:

I. Em dias de semana no horário entre às 18h (dezoito horas) até às 23h (vinte e três horas em dias de semana);
II. Em dias de final de semana e feriados entre às 11h (onze horas) até às 23h (vinte e três horas) em finais de semana e feriados.
III. Salvaguardando no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de espaço livre, contado a partir do meio-fio, visando viabilizar a utilização normal do passeio público por transeuntes.

Artigo 17. É proibida a perfuração de fossas e poços em passeios públicos.

Parágrafo único. O infrator deverá aterrar reconstituindo a situação pré-existente no prazo máximo de 3 (três) dias sob pena de multa e demais penalidades atinentes.

Artigo 18. É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os autorizados pelo órgão público competente.

Artigo 19. É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios.

Artigo 20. É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano, nos passeios públicos, exceto os permitidos por este Código e que deverão atender os seguintes requisitos:

I. Instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como, bancas de revistas e abrigo de parada do transporte coletivo: a partir de 10,00 (dez) metros da interseção do alinhamento do meio-fio;
II. As placas de sinalização de trânsito de veículos, de pedestre e toponímico poderão ser instaladas na esquina, próximo ao meio-fio.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO III - FEIRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 21. As feiras em logradouros públicos constituem-se em exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda de produtos regionais, diretamente ao público consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por logradouro público para as definições do caput, somente as praças públicas e mediante a autorização do Poder Público, sendo proibida a utilização de quaisquer vias públicas, leitos de logradouros como ruas e passeios, para estes fins.

Artigo 22. Compete ao Município aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade das feiras em logradouros públicos, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no em seu funcionamento.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação da feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Artigo 23. As feiras deverão atender as disposições constantes nesta Lei, no que trata das condições de higiene e saúde.

Artigo 24. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das feiras que disciplinará o seu funcionamento, considerando a tipicidade.

Parágrafo único. A feiras serão realizadas sempre em áreas fechadas ao trânsito de veículos.

Artigo 25. O regulamento sobre as feiras estabelecerá, além de outras determinações:

I. Dia, horário, local de instalação e funcionamento;
II. Padrão dos equipamentos a serem utilizados;
III. Produtos a serem expostos ou comercializados;
IV. Normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Artigo 26. Compete aos feirantes:

I. Cumprir as normas desta Lei e do regulamento público aplicável;
II. Expor e comercializar exclusivamente no local e em área definidos pelo Município;
III. Não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização do Município;
IV. Apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pelo Poder Público;
V. Não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

VI. Zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existentes na área de realização da feira;
VII. Respeitar o horário de funcionamento da feira;
VIII. Portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
IX. Fixar em local visível ao público, o número de sua inscrição.

Artigo 27. Em feira de comercialização de produtos é obrigatória a colocação de preços, bem como sua identificação, de maneira bem visível, nas mercadorias expostas.

Artigo 28. Os produtores locais terão prioridade nas feiras em logradouros públicos.

Artigo 29. Após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes deverão proceder a varrição de suas barracas e da área de circulação adjacente, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da limpeza, resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte, a cargo do Município ou de concessionária.

Artigo 30. É reservado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

I. Impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira, para a sua realização;
II. Desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
III. Distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO IV - BARRACAS NAS FESTAS PÚBLICAS

Artigo 31. É proibido o licenciamento para instalação de barraca com fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Artigo 32. A barraca autorizada, em conformidade com a legislação deverá apresentar bom aspecto estético e obedecer às disposições técnicas definidas pelo Município.

Artigo 33. A instalação de barracas autorizadas pelo Município deverá atender os seguintes requisitos:

I. Não possuir área superior a 6 (seis) metros quadrados;
II. Situar-se fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e de áreas de estacionamento de veículos;
III. Não prejudicar o trânsito de pedestres;
IV. Não ser localizada em áreas ajardinadas;
V. Ser armada a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais e casas de saúde
VI. Estar relacionada a atividade da feira.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 34. Nas barracas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Artigo 35. Não poderá ser modificada a atividade para a qual foi licenciada a barraca ou mesmo mudá-la de local, sem prévia autorização do Município.

Parágrafo único. O desrespeito ao estabelecido no caput deste artigo, implicará no desmonte da barraca, independentemente de intimação, não cabendo, ao proprietário, o direito de reivindicar qualquer indenização do Município, nem mesmo qualquer responsabilização por danos decorrentes.

Artigo 36. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§1º. As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa, para a qual foram autorizadas.

§2º. Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade competente, além da autorização do Município.

Artigo 37. Nas festas comemorativas e religiosas, será permitida a instalação de barracas para a comercialização de artigos peculiares a estes períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Artigo 38. Além das demais exigências, as barracas em festas públicas permitidas de acordo com disposições desta Seção, devem:

I. Ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3 (três) metros;
II. Ter funcionamento por prazo máximo de 8 (oito) dias.

SEÇÃO V - TOLDOS E ESTORES

Artigo 39. É denominado de toldo, o mobiliário urbano fixado nas fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou passeio público, destinado à proteção contra a ação da luz do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Artigo 40. A instalação do toldo, fixo ou removível, que se projete sobre o passeio público dependerá de prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o Município deverá intimar o responsável a retirar imediatamente a instalação.

Artigo 41. O toldo projetado sobre passeio público deverá atender os seguintes critérios:

I. Ser instalado em balanço, ou seja, sem coluna de sustentação no passeio público, além do alinhamento predial;
II. Ter projeção da face externa do balanço, no máximo igual a 70% (setenta por cento) da largura do passeio, não podendo exceder 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

III. Deixar livre, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso e a parte inferior do toldo, considerando inclusive a bambinela vertical quando instalada na parte inferior;
IV. Não poderá ser instalada bambinela vertical com mais de 50 (cinquenta) centímetros de altura em relação a estrutura do toldo, tanto superior como inferior;
V. Toldos com bambinela vertical não poderão ultrapassar 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção em balanço, sobre o passeio;
VI. Ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
VII. Não prejudicar a arborização e iluminação pública;
VIII. Não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

Artigo 42. São denominados de estores, as cortinas instaladas nas fachadas das edificações ou nas extremidades das marquises, com a finalidade de proteção contra a ação da luz solar.

Artigo 43. Os estores poderão ser instalados somente se atenderem as seguintes exigências:

I. Não descer, quando completamente distendido, abaixo da cota de 2m (dois metros), em relação ao nível do passeio e a parte inferior do estor;
II. Ser de enrolamento mecânico, para que seja recolhido ao cessar a ação da luz do sol;
III. Ser mantido em perfeito estado de conservação e asseio;
IV. Ser munido, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, que permaneçam relativamente fixos.

SEÇÃO VI - EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 44. A realização de obra ou serviço em logradouro público, diretamente ou por entidade contratada pela Administração Municipal, será autorizada, mediante especificação de início, do término e horário de trabalho, além do atendimento dos seguintes requisitos:

I. Aprovação do projeto pelo Órgão pertinente;
II. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de programas anuais ou plurianuais;
III. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
IV. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

a. Croqui de localização,
b. Projetos técnicos,
c. Projetos de desvio do trânsito,
d. Cronograma de execução;

V. O projeto deverá ser compatibilizado, previamente, com as interferências na infraestrutura e mobiliário urbano situados na área de abrangência da obra ou serviço.

§1º. A exigência de licenciamento prévio não se aplica a obras emergenciais.

§2º. A obra ou serviço, nas condições especificadas no caput deste artigo, deverá ser submetido a normas técnicas do Município, quanto à sua execução, sinalização, utilização do espaço aéreo e subterrâneo e atender todas as exigências desta Lei e seus regulamentos.

Artigo 45. A realização de serviço correspondente à ligação de energia subterrânea fica condicionada aos seguintes requisitos:

I. Aprovação do projeto pela Concessionária de Energia;
II. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de programas anuais ou plurianuais;
III. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
IV. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

a) Croqui de localização,
b) Projetos técnicos,
c) Projetos de desvio do trânsito,
d) Cronograma de execução;
e) Atender a NBR 5410;
f) Apresentar empresa especializada para executar a travessia da rua;
g) Apresentar ART/RRT do responsável técnico.

V - O projeto deverá ser compatibilizado, previamente, com as interferências na infraestrutura e mobiliário urbano situados na área de abrangência da obra ou serviço.

VI - Autorização emitida pelo departamento competente, mediante fiscalização;

§1º. A autorização para a ligação de energia, somente será emitida pelo órgão competente da administração pública Municipal, após o atendimento de todas as exigências e requisitos acima descritos.

§2º. A não observância das exigências e requisitos, em especial a execução da obra para a ligação energia subterrânea, autorizará o Município a realizar as correções, reparação dos danos, e efetuar a cobrança do interessado.

Artigo 46. O executor da obra ou serviço em logradouro público será responsabilizado pelos custos referentes a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, para a execução da obra, bem como pelos danos causados aos bens públicos e privados.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Parágrafo único. No caso de não atendimento dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos, o Município poderá suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artigo 47. O executor fará constar em seus editais e contratos, para execução de obra ou serviço em logradouro público, o compromisso de respeitar o disposto nesta Seção.

SEÇÃO VII - INVASÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 48. A invasão de logradouro público será punida de acordo com a legislação vigente.

§1º. Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público sem autorização, o Município promoverá a imediata demolição ou remoção necessária, a fim de que o referido logradouro fique livre e desembaraçado.

§2º. Idêntica providência à referida no § anterior, deverá ser tomada pela fiscalização municipal, nos casos de invasão de margens de cursos d'água ou de valas.

§3º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar ao Município, os serviços realizados, acrescentando-se aos custos, 20% (vinte por cento), correspondentes a despesas administrativas.

SEÇÃO VIII - COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 49. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando-se, o interessado, ao pagamento de taxa definida no Código Tributário.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, painéis, emblemas, placas, faixas, tabuletas, folhetos ou similares, mostruários e "*out-doors*", feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Artigo 50. O Município poderá definir locais específicos para publicidade, de interesse coletivo, em espaços públicos, estabelecendo também o padrão de apresentação.

Artigo 51. Não será permitida a colocação de anúncio, tanto em logradouros públicos, bem como em terrenos de domínio privado, quando:

I. Provoque impacto visual considerado agressivo;
II. Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
III. De alguma forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
IV. Seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
V. Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;
VI. Contenha incorreção de linguagem;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

VII. Pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Artigo 52. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de anúncios em logradouro público deverão mencionar:

I. Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os anúncios;
II. A natureza do material da sua confecção;
III. As dimensões;
IV. As inscrições e o texto;
V. As cores empregadas;
VI. Sistema de iluminação a ser adotado, quando se tratar de instalação de luminosos.

Artigo 53. É proibido distribuir folheto, prospecto, volante ou similar, com fim publicitário, em logradouro público, sem autorização do Município.

Parágrafo único. A propaganda de que trata o caput deste artigo se dará, mediante licença do Município, atendendo as seguintes condições:

I. Distribuidores deverão usar uniforme onde conste identificação da empresa;
II. Obedecer aos horários e locais devidamente autorizados pelo Poder Público;
III. No material publicitário deverá constar o seguinte dizer: "É proibido jogar este folheto em espaço público";
IV. Anexar, à solicitação de licença, o pedido de impressão do material de publicidade, emitido pela gráfica;

Artigo 54. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Artigo 55. É proibido pichar e afixar cartazes em mobiliário urbano, ou utilizá-lo para qualquer tipo de publicidade.

Artigo 56. Não será permitida a propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, quanto ultrapasse 60 (sessenta) decibéis.

Artigo 57. A instalação de elementos de comunicação e publicidade, além das demais exigências contidas nesta Lei, obedecerá:

I. Altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso do passeio até a parte inferior do elemento;
II. A haste de sustentação, quando fixada no passeio público, deverá ser implantada a 50cm (cinquenta centímetros) de recuo do eixo do meio-fio e não poderá ter área superior a 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
III. A área superior do elemento de comunicação, excetuando sua haste, não poderá ultrapassar a 2m² (dois metros quadrados) e a projeção em balanço sobre o passeio, deverá respeitar 50cm (cinquenta centímetros) de recuo do eixo do meio-fio.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Parágrafo único: Os elementos de comunicação e publicidade que emitirem luminosidade, não poderão ofuscar outras edificações ou sinalizações públicas nas vias.

Artigo 58. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta Seção poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até que sejam atendidas todas as exigências legais, além de pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 59. Os relógios com propaganda comercial, industrial ou de prestador de serviços, nos logradouros públicos, só serão permitidos, a juízo do Município, a um único estabelecimento particular, desde que ele suporte as despesas de aquisição e instalação, bem como de sua manutenção.

CAPÍTULO III - MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 60. Considera-se mobiliário urbano, os elementos de escala micro arquitetônica integrantes do espaço público urbano, tais como:

I. Postes e hastes;
II. Palanque, palco e arquibancadas;
III. Caixa de correio;
IV. Termômetros e relógios públicos;
V. Hidrante;
VI. Arborização pública;
VII. Jardins e canteiros;
VIII. Banca de jornal e revista;
IX. Abrigo para passageiros do transporte coletivo;
X. Banco de jardim;
XI. Estátuas e fontes;
XII. Telefone público e armário de controle eletromecânico;
XIII. Lixeiras públicas;
XIV. Painel de informação de interesse e utilidade pública;
XV. Equipamento sinalizador;
XVI. Outros de natureza similar.

Artigo 61. O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pelo Município.

Parágrafo único. O mobiliário urbano deverá ser mantido permanentemente em perfeitas condição de funcionamento e conservação.

Artigo 62. A instalação e localização de mobiliário urbano depende de licença do Município e obedecerá às disposições desta Lei.

§1º. O Município, para concessão de licença de instalação de mobiliário urbano, exigirá croqui de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto que terá no meio urbano.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§2º. A instalação de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.
§3º. Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.
Artigo 63. Os relógios, estátuas, fontes ou qualquer monumento somente poderão ser autorizados para instalação em logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico e, ainda, a juízo do Município.

SEÇÃO I – POSTES

Artigo 64. A colocação, em logradouro público, de poste destinado à rede de energia elétrica e iluminação pública, telefonia, sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouro, relógio e termômetro públicos e similares, depende de autorização do Município e da aprovação do projeto pelos Órgãos correspondentes aos serviços públicos.
Parágrafo único. Atendidas as disposições desta Seção e da Seção que trata da execução de obras e serviços em logradouros públicos, o Município poderá conceder autorização, indicando a posição e as condições convenientes para instalação.
Artigo 65. A colocação de poste no passeio público deverá ser:

I. Deverá ser instalado na faixa de serviço do passeio público;
II. Deverá atender as normas ou legislação pertinente em vigor, que venha a substituir as especificadas neste artigo;

SEÇÃO II - ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 66. Entende-se por arborização pública, para efeito desta Lei, toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.
Artigo 67. Compete exclusivamente ao Município, executar o plantio, a poda, o replantio, a troca e a manutenção das árvores nos logradouros públicos.
§1º. O Município, na execução dos serviços previstos no caput deste artigo, observará o disposto no Plano de Arborização regulamentado por decreto.
§2º. Na necessidade de complementação de serviços de poda, estende-se essa competência, mediante autorização expressa, à empresa do setor de distribuição de energia elétrica, conforme parâmetros definidos pelo Município, excetuando-se os casos emergenciais.
Artigo 68. Com relação à arborização pública, é expressamente proibido:

I. Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem autorização do Município;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

II. Pintar, caiar e pichar as árvores públicas e as pertencentes à Zona de Áreas Verdes, com o intuito de promoção, divulgação e propaganda;
III. Fixar nas árvores, faixas, cartazes e anúncios;
IV. Prender animais nos troncos da arborização urbana;
V. Jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, em locais com árvores e plantas.

Artigo 69. Constitui infração passível de punição civil, penal e administrativa, quaisquer atos lesivos que importem na destruição total ou parcial das árvores que compõem a arborização pública.
Parágrafo único. São responsáveis, pessoalmente ou solidariamente, todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática dos atos prescritos no caput deste artigo.

SEÇÃO III - PALANQUES, PALCOS, ARQUIBANCADAS, CORETOS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Artigo 70. A juízo exclusivo do Município, poderá ser armando em logradouro público, palanque, palco, coretos e arquibancadas para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que solicitados ao Poder Público.

Artigo 71. Para licença de instalação do mobiliário urbano especificado no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes condições:
I. Ter localização e projeto aprovados pelo Órgão Público;
II. Não perturbar o trânsito;
III. Não prejudicar a arborização urbana, o calçamento, a pavimentação e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela promoção, os estragos, verificados;
IV. Instalar iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna, conforme normas técnicas da concessionária desse serviço e mediante a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado.

Parágrafo único. Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário especificado no artigo anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual, o Município fará a remoção, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), e dará ao mesmo, a destinação que entender.

CAPÍTULO IV - HIGIENE PÚBLICA

Artigo 72. É de competência do Município, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 73. Para assegurar as condições estabelecidas no artigo anterior, compete ao Município fiscalizar:

I. A higiene das edificações uni-habitacionais e multi-habitacionais;
II. A higiene das edificações na área rural;
III. A higiene dos passeios e logradouros públicos;
IV. A higiene da alimentação pública;
V. A higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
VI. Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;
VII. A higiene quanto ao acondicionamento de produtos alimentícios;
VIII. A higiene na coleta e no destino final dos resíduos sólidos urbanos;
IX. A poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais;
X. A higiene nas piscinas de natação;
XI. A limpeza dos terrenos;
XII. A limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas;
XIII. As condições higiênicas e sanitárias dos cemitérios municipais.

Artigo 74. Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§1º. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

§2º. Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo desta Lei, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

SEÇÃO I - HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 75. O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado pelo Município, diretamente, por concessão ou permissão.

Artigo 76. A construção, a limpeza e a conservação do passeio público e sarjetas são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis fronteiriços.

§1º. A lavagem ou varrição do passeio público e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os receptores de água pluvial em logradouros públicos.

§3º. É proibido fazer varrição do interior dos prédios, terrenos e dos veículos, para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 77. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas tubulações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Artigo 78. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I. Consentir o escoamento de águas servidas, das edificações para as ruas;
II. Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio dos logradouros públicos;
III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer materiais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
IV. Atirar lixo, materiais velhos, animais mortos ou qualquer detrito sólido ou líquido, nos logradouros públicos ou terrenos baldios.

SEÇÃO II - HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 79. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos.

§1º. Não é permitido dentro do perímetro urbano, terrenos baldios ou com edificação cobertos de mato, servindo como depósito de lixo, pantanosos ou com água estagnada.

§2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§3º É obrigação dos proprietários de imóveis não edificados ou com edificações abandonadas, em ruinas ou inacabadas, a manutenção dos lotes devidamente limpos e livres de mato e lixo de qualquer natureza, sob pena de aplicação da multa prevista neste diploma legal.

Artigo 80. Somente na impossibilidade do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento público, será permitido o suprimento através de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e necessidade de consumo e mediante autorização do Poder Público.

Artigo 81. Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados nas condições em que:

I. Há necessidade de grande consumo de água e que haja lençol freático profundo que permita volume suficiente e em condições de potabilidade;
II. Os estudos e projetos relativos à perfuração sejam devidamente aprovados no órgão público;
III. A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos fique sob responsabilidade de empresa especializada.

Parágrafo único. Além de serem submetidos a teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 82. Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Artigo 83. O reservatório de água deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I. Ser executado com materiais e possuir equipamentos que impossibilitem a poluição ou contaminação da água;
II. Ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais, no reservatório;
III. Ser dotado de tampa removível;
IV. Apresentar facilidade para inspeção e limpeza.
V. Se implantando em nível inferior ao do solo, a sua localização ficará sempre condicionada às precauções necessárias quanto à natureza do mesmo e à proximidade de instalações de esgoto.

Artigo 84. Tanto nas instalações individuais como nas coletivas, somente onde não existir rede pública de coleta de esgoto sanitário, serão permitidas fossas do tipo sumidouro, atendendo os seguintes requisitos:

I. Ficar em local seco e ter coroamento acima do nível das águas que correm na superfície do terreno;
II. Ser executada de forma que não implique em poluição da superfície do terreno e não permita a proliferação de insetos, mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
III. Estar situada em local que ofereça facilidades para despejo dos dejetos e manutenção;
IV. Ser limpa, obrigatoriamente, a cada 2 (dois) anos.

Artigo 85. As chaminés, de qualquer tipo, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

SEÇÃO III - HIGIENE NAS PISCINAS

Artigo 86. As piscinas de natação devem ser executadas de acordo com as normas técnicas e sanitárias.

Parágrafo único. A piscina deverá possuir equipamento que permita permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Artigo 87. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§1º. A limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto com nitidez o seu fundo.

§2º. A água deverá ser tratada com cloro ou preparado de composição similar, conforme recomendações técnicas.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§3º. Às águas servidas, resultado do esgotamento ou tratamento das piscinas não poderá ser canalizada ou escoada no passeio ou vias públicas.

Artigo 88. As piscinas de uso coletivo deverão atender os seguintes requisitos:

I. Todo frequentador é obrigado a se submeter a exame médico pelo menos uma vez por ano;
II. Para acessar, o frequentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;
III. Ao sair do chuveiro, antes de acessar à piscina, o frequentador deverá passar por lava-pés;
IV. Possuir registro diário das operações de tratamento e controle;
V. Realizar análises periódicas da qualidade da água;
VI. Dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento;
VII. Ter estrutura anexa composta de vestiário para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Artigo 89. As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente do Município.

SEÇÃO IV - HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Artigo 90. Nas edificações rurais, além dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I. Adotar cuidados especiais quanto à profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo, inclusive, a dedetização periódica;
II. Evitar, junto às mesmas, formação de poças de águas pluviais ou servidas;
III. Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água.

Artigo 91. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações e serem executados atendendo os requisitos mínimos de higiene.

§1º. No manejo de estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários deverá ser impedida a estagnação de resíduos e dejetos, de forma a assegurar a necessária limpeza.

§2º. As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável, do ponto de vista sanitário.

Artigo 92. O animal que for constatado doente deverá ser colocado, imediatamente, em compartimento isolado, até serem tomadas as providências necessárias, inclusive a comunicação ao Órgão Público, dependendo do caso.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO V - HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 93. Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão cumprir os seguintes requisitos:

I. Lavar louça e talheres em água corrente e tratada;
II. Higienizar a louça e talheres com água fervente;
III. Disponibilizar guardanapos e toalhas descartáveis;
IV. Guardar louça e talheres em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
V. Promover higienização constante e permanente dos sanitários;
VI. Às águas servidas resultado da higienização dos estabelecimentos deverá ser destinada conforme normas técnicas e ambientas aplicáveis.

Artigo 94. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 95. Nos salões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, calista ou assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e capas deverão ser esterilizados após cada utilização, com exceção dos descartáveis.

Artigo 96. Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições que a legislação municipal lhes aplica, deverão atender aos preceitos do Ministério da Saúde e do Código Sanitário do Estado.

SEÇÃO VI - HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 97. Considera-se gênero alimentício, para efeito desta Lei, toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana.

Parágrafo único. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades estaduais, severa fiscalização sobre o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 98. Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá os responsáveis do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial responsável.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 99. O máximo asseio e limpeza deverá ser observado na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Artigo 100. Nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I. Ter, para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e protegidos contra insetos, poeira e qualquer contaminação;
II. Possuir depósito exclusivo para hortaliças, legumes e frutas;
III. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;
IV. O leite, a manteiga e o queijo expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e insetos;
V. Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados;
VI. Os biscoitos, pães e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou recipientes fechados.

Artigo 101. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 102. Toda água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente, quanto a sua potabilidade.

Artigo 103. Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro licenciado pelo Município ou outro órgão competente para tal em nível Estadual ou Federal, e sujeito à fiscalização.

Artigo 104. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão atender em locais que impliquem em risco de contaminação dos produtos à venda.

Artigo 105. Nas promoções e festas públicas, de qualquer natureza, deverão ser usados, para servir alimentos, somente copos e pratos descartáveis.

CAPÍTULO V - LIMPEZA URBANA

Artigo 106. Compete ao Município, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços de limpeza urbana.

§1º. É facultado ao Município, delegar a terceiros, sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§2º. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município e será em caráter precário, ficando sujeitos à rescisão unilateral do contrato, caso sejam deficientes ou em desacordo com as normas legais e regulamentares impostas.

Artigo 107. Resíduos sólidos, para efeito desta Lei, classificam-se em:

I. Resíduo sólido domiciliar;
II. Resíduo sólido público;
III. Resíduo sólido especial.

Artigo 108. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular ou de coleta seletiva, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida nesta Lei e regulamentos.

Artigo 109. Considera-se resíduo sólido público, o material resultante das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento de resíduos depositados em lixeiras públicas.

Artigo 110. Considera-se resíduo sólido especial aquele cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou o que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeira cuidados especiais, em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, deposição final, assim classificados:

I. Resíduo sólido declaradamente contaminado, considerado contagioso ou suspeito de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
II. Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;
III. Cadáveres de animais de grande porte;
IV. Restos de abatedouros de animais destinados ao consumo humano, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
V. Substância e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
VI. Resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;
VII. Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

VIII. Resíduo sólido industrial ou comercial cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 220 (duzentos) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;
IX. Resíduo sólido proveniente de calamidade pública;
X. Resíduo sólido poluente, corrosivo e químico em geral;
XI. Resíduo sólido de material bélico, explosivo e inflamável;
XII. Resíduo sólido nuclear e/ou radioativo;
XIII. Outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Artigo 111. O Município poderá executar a coleta e deposição final dos resíduos classificados no artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob forma de preço público, a ser fixado em cada caso, pelo Órgão Municipal, a exceção dos resíduos que deverão receber tratamento diferenciado conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos ou líquidos, previstos em legislação específica para destinação diferenciada, deverão ser coletados, tratados e destinados pela própria fonte produtora.

Artigo 112. A varrição, a raspagem ou remoção de terra, arreia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, restos de manutenção de passeios públicos e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de receptores de águas pluviais e bueiros e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por legislação específica do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo Órgão Municipal.

SEÇÃO I - ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA

Artigo 113. Entende-se por acondicionamento, o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens permitidas, de acomodar em contêineres ou recipientes padronizados, os resíduos sólidos urbanos para fins de coleta e transporte.

Artigo 114. O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular será acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens permitidas, em recipientes e contêineres padronizados, observando-se os limites de volume e peso fixados no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes de que trata o caput deste artigo.

Artigo 115. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações técnicas e regulamentos desta lei.

Artigo 116. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médica e odontológica e estabelecimentos congêneres será,

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

obrigatoriamente, acondicionado em sacos plástico de cor branca, de acordo com as especificações da ABNT e regulamentação específica.

Artigo 117. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à boca do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Artigo 118. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio e os que não permitirem o ajuste da tampa.

Artigo 119. O Município poderá, em casos especiais, a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, a utilização de caçambas.

Artigo 120. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de caçambas aprovados e registrados na Municipalidade em regulamento próprio.

Parágrafo único. A regulamentação para autorização de caçambas para entulhos deverá contemplar plano de transporte e destinação final dos resíduos devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Artigo 121. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado à coleta, com a observância dos seguintes requisitos:

I. Os recipientes e contêineres devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;
II. Será concedido ao munícipe, prazo limite máximo de uma hora antes da coleta, para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso o Município ou a concessionária do serviço determine horário para a mesma;
III. O munícipe terá prazo de uma hora depois da coleta, para o recolhimento dos recipientes ou contêineres, salvo motivo de força maior;
IV. Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18 (dezoito) horas, devendo, os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes até às 8 (oito) horas do dia seguinte.

Artigo 122. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia, podendo ser feita por Zona Urbana ou outro critério.

Artigo 123. Os recipientes e contêineres que não forem recolhidos pelos munícipes dentro dos prazos fixados para tal serão apreendidos pelo setor competente municipal.

Artigo 124 - É obrigatória a instalação, pelos proprietários dos imóveis urbanos, de lixeiras para depósito de sacos de lixo defronte a todos os imóveis urbanos, residenciais ou não, sendo vedado o depósito, nas lixeiras, de lixo que não esteja devidamente acondicionado em sacos plásticos apropriados, na forma disciplinada por este diploma legal, sendo vedado o depósito de sacos de lixo diretamente junto ao chão.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§1º. A colocação de lixeira de apresentação de lixo domiciliar de propriedade particular para coleta, poderá ser procedida sobre o passeio público, desde que não cause transtornos ao trânsito de pedestres, obedecendo critérios estabelecidos pelo órgão público competente.

§2º. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo, pelos servidores do órgão de limpeza pública ou funcionário da concessionária.

§3º. O posicionamento da lixeira, deverá impedir o acesso de animais.

Artigo 125. É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar, qualquer explosivo ou material tóxico em geral.

SEÇÃO II - COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 126. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar, a remoção e o transporte para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes plásticos fechados, fardos embalados ou contêineres padronizados, obedecendo regulamentações quanto a peso e/ou volume e horários determinados.

Parágrafo único. Os recipientes e contêineres em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do Poder Público.

Artigo 127. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-á de conformidade com as normas e planos estabelecidos pelo Órgão Municipal competente ou pela concessionária, para as atividades regulares de limpeza urbana.

Artigo 128. O Órgão Municipal estabelecerá, através de regulamento, as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado.

Artigo 129. A destinação e a deposição final de resíduos sólidos domiciliar, público e especial somente poderão ser realizadas, em locais e por métodos aprovados pelo Município.

Artigo 130. O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

Artigo 131. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebo, vísceras e similares só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

Parágrafo único. Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, deverão:

a. Adotar precauções na execução dos serviços, de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixa receptora de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

b. Providenciar a retirada imediata das cargas e produtos descarregados, dos passeios e logradouros públicos;
c. Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;
d. Obedecer aos horários e locais indicados pelo Município.

Artigo 132. Os veículos transportadores de material a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou de terraplenagem em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escórias, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:

I. Ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;
II. Trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo, sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

CAPÍTULO VI - CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 133. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, do solo, da água e do ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público;
II. Prejudique a flora e fauna;
III. Contenha óleo, graxa ou lixo;
IV. Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura e outros fins úteis ou que afetem a sua conformação estética.

Artigo 134. O Município desenvolverá ações no sentido de combater e controlar fontes de poluição ambiental, através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 135. Para o exercício do poder de polícia quanto ao controle da poluição ambiental, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem a proteção e conservação do meio ambiente.

Artigo 136. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO I - CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Artigo 137. Compete ao Município fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Artigo 138. Quando da implantação de estabelecimento industrial, o setor competente do Município deverá efetuar vistoria e exigir a adoção de providencias que impeçam o lançamento de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais à saúde da população.

Artigo 139. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destinação que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

§1º. Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento, antes de sua destinação final.

§2º. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água dependerá de prévia autorização do órgão competente.

SEÇÃO II - PRESERVAÇÃO DO SOLO

Artigo 140. Depende de autorização do Município, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

§1º. Para qualquer movimento de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§2º. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal, adequada à contenção do carreamento dos sólidos pelas águas pluviais.

Artigo 141. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem autorização do Município e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Artigo 142. A utilização do solo para destinação final de resíduos potencialmente poluidores deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, de transporte e destino final, aprovados pelo Município ou órgão Estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 143. Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO III - PRESERVAÇÃO DO AR

Artigo 144. É proibida a instalação e funcionamento no perímetro urbano, de incineradores domiciliares ou prediais, de qualquer tipo.

Artigo 145. É proibido a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do Município.

Parágrafo único. O Município poderá autorizar a queima, conforme previsto no caput deste artigo, nas seguintes situações:

I. Para treinamento de combate a incêndio;
II. Para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Artigo 146. O lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé e nos limites de toxidade que não afetem a saúde da população.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de qualquer tipo de partícula sólida na atmosfera.

Artigo 147. As operações de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado deverão ser realizadas mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 148. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outros sistemas de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 149. As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção de tecnologia para o controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendada pelos órgãos competentes, da União e do Estado.

Artigo 150. Todo ambiente fechado com fonte de poluição do ar deverá ser provido de sistema de ventilação local de exaustão.

SEÇÃO IV - PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 151. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 152. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer curso d'água, canal, lagoas, poços e chafarizes.

Artigo 153. Não é permitida a localização de instalações sanitárias externas, pocilgas, estábulos e demais usos assemelhados, a menos de 30 metros dos cursos d'água.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 154. É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso.

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas e retificadas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

SEÇÃO V - FAUNA E FLORA

Artigo 155. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas enunciadas no Código Florestal e resoluções dos órgãos competentes.

Artigo 156. O Município colaborará, nos seus limites territoriais, com a União e o Estado, na fiscalização da legislação que trata sobre a proteção da fauna e da flora.

Artigo 157. A derrubada de mata dependerá de licença do órgão Estadual e Municipal, competentes.

Parágrafo único. A licença poderá ser negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 158. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Artigo 159. Os espécimes de fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibido sua utilização, destruição, perseguição, caça ou aprisionamento.

§1º. É proibido a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados.

§2º. Não se aplica o Caput para os espécimes da fauna ou flora, considerados nocivos ou de potencial risco a saúde pública, mediante a laudo do órgão da administração pública competente.

SEÇÃO VI - USO DE AGROTÓXICOS

Artigo 160. Fica proibido o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos da Municipalidade.

Parágrafo único. É aberta exceção quanto ao estabelecido no caput deste artigo, para o caso de horticultores, desde que com a devida orientação técnica e parecer dos órgãos da administração pública competentes.

Artigo 161. Fica criada uma faixa de 250 (duzentos e cinquenta) metros de largura, adjacente à linha limítrofe do perímetro urbano da sede e dos distritos, onde exista aglomeração habitacional, não será permitido o uso de agrotóxicos.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 162. É proibido sobrevoar a área urbana e outras aglomerações habitacionais, com aeronaves de pulverização agrícola.

§1º. Qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela execução de serviços de pulverização agrícola, com o uso de aeronave, fica obrigada, além de multa prevista nesta Lei, a ressarcir todos os prejuízos causados a terceiros, no caso de pulverizar, por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

§2º. O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exonera o infrator de eventuais responsabilidades civis e criminais.

§3º. O Município promoverá comunicação sobre a infração, junto ao órgão competente da Aviação Civil e nos casos de reincidência, a aeronave será retida de circulação por 30 (trinta) dias ou prazo determinado pela autoridade judicial.

CAPÍTULO VII - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Artigo 163. O funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial depende, obrigatoriamente, de licença do Município.

Parágrafo único. Para conceder licença de funcionamento, o Município observará as disposições desta Lei, demais normas legais e regulamentos pertinentes, além da cobrança dos tributos e taxas devidos pelos interessados.

Artigo 164. O pedido de licença para funcionamento deverá ser feito mediante requerimento e apresentando informações sobre:

I. O ramo de atividade;
II. Local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
III. Área útil da(s) instalação(ões).
IV. Parecer técnico do órgão ambiental competente quando requerido por legislação pertinente.
V. Prévia autorização de outros órgãos competentes quando requerido nas legislações pertinentes aplicáveis.
VI. Parecer autorizativo do órgão competente, com análise de viabilidade técnica das condições de trafegabilidade veicular e de transeuntes, no planejamento de mobilidade urbana.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de documentos comprovando registro junto aos Órgãos da Administração Pública competente.

Artigo 165. Para ser concedido o alvará de licença de funcionamento, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

I. Vistoria prévia da edificação e instalações em geral, pelos órgãos competentes e legislação pertinente, em particular, no que diz respeito às condições de higiene, segurança e acessibilidade;
II. Apresentar parecer favorável expedido pelos órgãos competentes da administração pública, informando se o estabelecimento atende às exigências da presente nas legislações pertinentes.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 166. O proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Licença para Funcionamento em lugar visível e deverá exibi-lo à autoridade competente, sempre que exigido.

Artigo 167. Para mudança de local, o proprietário do estabelecimento comercial licenciado deverá solicitar permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por esta Lei, pelo Código de Obras e pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

Artigo 168. A licença de localização poderá ser cassada:

I. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública;
II. Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;
III. Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
IV. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, à autoridade competente;
V. Por solicitação da autoridade competente, com base em motivos fundamentados.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§2º. Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividade sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Artigo 169. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela sua natureza de produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

SEÇÃO I - SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 170. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, para obter licença de funcionamento, deverão apresentar laudo de vistoria atendendo regulamento emitido pelo Município quanto à prevenção contra incêndios.

Artigo 171. As empresas que utilizam equipamentos com componentes radioativos são obrigadas a efetuar registro especial junto ao Município.
§1º. As empresas deverão manter esses equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, evitando que pessoas não preparadas os manuseiem.
§2º. As empresas ficam responsáveis pela segurança dos equipamentos e pelo pessoal que os opera.
§3º. Fica terminantemente proibida a permanência, mesmo que temporária, de qualquer espécie de lixo radioativo ou outro qualquer que traga potencial risco a população, no Município.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO II - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 172. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços obedecerá aos horários estipulados nesta Seção, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.

Artigo 173. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral será de segunda-feira a sábado, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, salvo exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias que estes possuam.

Artigo 174. É obrigatória a fixação de informação sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos licenciados, em parede externa ou à porta, de forma bem visível.

Artigo 175. Nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os proprietários de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento, nos casos em que a legislação permitir, somente poderão desenvolver suas atividades mediante licença do Poder Público e pagamento de taxas respectivas.

Artigo 176. Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão atender a qualquer hora da noite, em caso de situação de emergência.

Artigo 177. Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I. Distribuição de leite e gás;
II. Serviços de transporte coletivo;
III. Agências de viagens;
IV. Postos de abastecimento de veículos;
V. Borracharias;
VI. Institutos de educação e de assistência;
VII. Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
VIII. Hotéis, pensões e hospedarias;
IX. Casas funerárias.
X. Estabelecimentos comerciais franqueados que exijam o funcionamento 24 (vinte e quatro) horas e que não comercializem bebida alcoólica.

Artigo 178. Não haverá restrição ao horário de funcionamento de farmácias, laboratórios e drogarias, desde que respeitando as determinações das legislações pertinentes aplicáveis.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 179. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação pertinentes:

I. Panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 22 (vinte e duas) horas;
II. Bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias e pizzarias: diariamente das 8 (oito) horas às 24 (vinte e quatro), e sexta-feira, sábados e vésperas de feriados até as 2:00 (duas) horas;
III. Cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 24 (vinte e quatro) horas;
IV. Barbeiros, cabeleireiros e engraxates: nos dias úteis, das 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas, e aos sábados, domingos e feriados, das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas;
V. Exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8 (oito) horas à 1 (uma) hora da manhã seguinte;
VI. Clubes noturnos, rodeios: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 (vinte) horas às 4 (quatro) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.
VII. Sorveterias e bilhares: diariamente das 8 (oito) horas às 23 (vinte e três) horas, e sexta-feira, sábados e vésperas de feriados até as 00:00 horas;
VIII. Mercados varejistas ou atacadistas e assemelhados: diariamente (segunda a sábado) das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas; domingo e feriados das 7 (sete) horas às 12 (doze) horas;

Artigo 180. No funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. Prevalecerá o horário determinado para a atividade principal, definindo a mesma com base no estoque e receita;
II. Os anexos compreendidos pelas atividades cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal deverão ficar completamente isolados;
III. O estabelecimento não poderá negociar com artigos dos seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença especial.

Artigo 181. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais é livre, salvo casos especiais.

Parágrafo único. As seções de administração e vendas dos estabelecimentos industriais obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido para atividades comerciais e de prestação de serviços.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 182. No período correspondente aos festejos de Natal e Ano-Novo, mediante licença especial concedida pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar, nos dias úteis, o horário de fechamento será estendido até às 22 (vinte e duas) horas, e, nos dias 24 e 31 de dezembro, até às 18 (dezoito) horas, mesmo que seja domingo.

Artigo 183. Fora do horário regular de abertura e fechamento, é proibido realizar os seguintes atos:

I. Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que com as portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;
II. Manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;
III. Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá conservar-se com as portas fechadas durante o tempo necessário para conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechamento.

Artigo 184. O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços serão disciplinados por decreto municipal, de acordo com as características de cada local.

SEÇÃO III - COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 185. O exercício da atividade ambulante dependerá de alvará de licença, que será concedido em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

Artigo 186. A licença de vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§1º. A licença valerá apenas para o exercício que for concedida.

§2º. A licença não dará direito ao ambulante, de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§3º. Não se inclui na proibição do § anterior, o auxiliar que, por ventura, for necessário, exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 187. São obrigações do vendedor ambulante:

I. Comercializar somente mercadorias especificadas na autorização de funcionamento, no local e limites demarcados e no horário estipulado;
II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;
III. Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
IV. Manter limpa a área em um raio de 5 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

V. Acatar as determinações da fiscalização;
VI. Comercializar mercadorias adquiridas com documentação fiscal competente.

Artigo 188. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
I. Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
III. Transitar pelos passeios públicos conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
IV. Comercializar mercadorias não especificadas no alvará;
V. Apregoar em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;
VI. Localizar-se em frente aos pontos de parada de transporte coletivo e na direção de passagens de pedestres;
VII. Ingressar em veículo de transporte coletivo, para efetuar venda de seu produto;
VIII. Vender bebida alcoólica;
IX. Usar copos, pratos e talheres que não sejam descartáveis;
X. Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado;
XI. Comercializar no interior de órgãos públicos, creches, hospitais, berçários, casas de repouso, asilos e entidades de ensino de qualquer natureza.

Artigo 189. Não será licenciado o comércio ambulante de:
I. Alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade municipal competente;
II. Armas e munições;
III. Produto inflamável, explosivo ou corrosivo;
IV. Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes;
V. Carnes ou vísceras;
VI. Pássaros e outros animais;
VII. Medicamentos de qualquer espécie;
VIII. Produtos químicos fracionados de qualquer espécie;
IX. Agrotóxicos e venenos de qualquer espécie;
X. Outros artigos que, a juízo do Município, oferecem perigo à saúde e à segurança pública ou que possam apresentar qualquer inconveniente.

Artigo 190. Além de multas, o infrator das disposições desta Seção fica sujeito a:
I. Apreensão da mercadoria;
II. Suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
III. Cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de regularizada completamente a situação do vendedor ambulante e de pagamento da multa devida.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

CAPÍTULO VIII - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
SEÇÃO I - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 191. São considerados inflamáveis, para efeito da presente Lei:

I. Fósforo e materiais fosforados;
II. Gasolina e demais derivados de petróleo;
III. Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
IV. Carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
V. Gás metano e gás liquefeito de petróleo;
VI. Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus célsius.

Artigo 192. São considerados explosivos, para efeitos desta Lei:

I. Fogos de artifício;
II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III. Pólvora e algodão-pólvora;
IV. Espoletas e estopins;
V. Fulminatos, cloretos, nitrato, hidróxidos e congêneres;
VI. Cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 193. É expressamente proibido:

I. Fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza, sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;
II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A licença especial para fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza dependerá de condições de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e no Código de Obras, além da legislação estadual e federal pertinentes.

Artigo 194. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio e o transporte de materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza.

Artigo 195. É proibido:

I. Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município;
II. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou pelas janelas e portas que abrirem para esses espaços;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

III. Soltar balões de gazes rarefeitos, produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em todo o território do Município;
IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

§1º. As proibições de que tratam o Caput poderão ser suspensas em dias específicos, com prévia autorização do Município e, em locais e horários previamente estabelecidos, considerando a segurança pública necessária para sua realização.

SEÇÃO II - EXPLORAÇÃO MINERAL

Artigo 196. Não poderão ser exploradas pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro sem licença do Município.
§1º. Para concessão da licença que trata o caput deste artigo, o Município observará os preceitos desta Lei e das disposições vigentes na legislação pertinentes.
§2º. O Município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de área para as atividades descritas no caput deste artigo.

Artigo 197. A licença para pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será processada mediante a apresentação de requerimento, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, com as seguintes indicações:

I. Nome e residência do proprietário do terreno;
II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
III. Localização precisa da entrada do terreno;
IV. Declaração indicando o processo de exploração e o tipo de explosivo a ser empregado, quando for o caso;
V. Licença de exploração e lavra emitido pelo órgão competente.

§1º. O requerimento deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos:

a. Prova de propriedade do terreno;
b. Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele próprio o explorador.
c. Planta de situação, na escola 1:5.000 (um para cinco mil), com a indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
d. Perfis do terreno;
e. Ventos predominantes na Região.

§2º. Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental a ser implementado concomitantemente com a lavra.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 198. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Artigo 199. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar necessárias, baseadas na política de desenvolvimento do Município.

Artigo 200. Os pedidos de prorrogação de licença, para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e acompanhados do documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo único. Para concessão de prorrogação de licença, deverá ser observado os dispositivos deste diploma legal e demais legislações pertinentes.

Artigo 201. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais d'água.

Artigo 202. A exploração de pedreiras com o uso de explosivos dependerá também de autorização do Ministério do Exército, ficando sujeita, tanto a implantação de suas instalações como o seu funcionamento, às disposições estabelecidas por aquele órgão.

Artigo 203. Será interditada a atividade de exploração mineral, mesmo que licenciada e desenvolvida de acordo com o previsto nesta Lei, desde que posteriormente se verifique que acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

SEÇÃO III – CEMITÉRIOS

Artigo 204. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinado a inumação de cadáveres humanos.

Artigo 205. A implantação de cemitério obedecerá às disposições deste diploma legal e demais legislações pertinentes.

Artigo 206. É de competência exclusiva do Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.

Parágrafo único. O Município poderá conceder a terceiros, o direito de implantar, explorar ou operar cemitério, sempre precedido de concorrência pública.

Artigo 207. A concessionária de cemitério obrigar-se-á:

I. Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;
II. Comunicar mensalmente ao Município, a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais, contendo os dados descritos no óbito;
III. Comunicar as transladações e exumações, com prévia aprovação do Município, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentais;
IV. Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

V. Cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos pertinentes;
VI. Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
VII. Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
VIII. Colocar à disposição do Município, para inumação de indigentes, a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
IX. Manter o serviço de sepultamento durante o horário definido pelo Município através de regulamento;
X. Manter as suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;
XI. Manter livros, fichas e outros materiais de expediente, de acordo com modelos fornecidos pelo Município;
XII. Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área do cemitério, além das necessárias para a sua administração e manutenção, e desde que licenciadas pelo Município;
XIII. Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Artigo 208. Nos sepultamentos realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. No caso de cemitério concedido, o Município aprovará a tabela de preços dos serviços, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma.

Artigo 209. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Artigo 210. A concessionária de cemitério formalizará os seus contratos com os adquirentes de titularidade de direito, regendo-se pela legislação pertinente.

Artigo 211. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre o Município e o concessionário.

Artigo 212. Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município reserva-se o direito de utilizar o cemitério de concessionários, sujeitando-se, os sucessores, às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Artigo 213. É vedado criar restrições ao sepultamento, com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Artigo 214. É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Artigo 215. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I. Quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

II. Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Artigo 216. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Artigo 217. A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus deve obedecer às normas técnicas e regulamento municipal específico.

Artigo 218. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja a liberação de gazes ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol d'água subterrânea e de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

CAPÍTULO IX - DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I - COSTUMES, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 219. A manutenção da ordem nos estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas será de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

Parágrafo único. Desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidência.

Artigo 220. É proibida a venda de bebida alcoólica e produtos para tabagismo à menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 221. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, bem como por distúrbios sonoros, que sejam produzidos de qualquer forma ou por qualquer fonte e que contrariem os níveis máximos permitidos por este Código.

I. Motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
II. Propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas e similares;
III. Buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho similar;
IV. Arma de fogo;
V. Morteiro, bombas e demais fogos ruidosos;
VI. Apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos e nem depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 6 (seis) horas.
VII. Shows musicais ao vivo ou com aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, antes de tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previsto nas normas técnicas;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

VIII. Batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

IX. Equipamentos elétricos ou eletrônicos.

Parágrafo único: Cabe ao órgão competente Municipal efetuar a fiscalização para integral cumprimento das disposições contidas no caput, bem como zelar para controlar, impedir ou reduzir a poluição sonora.

Artigo 222. Para os efeitos da presente Lei Complementar consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da coletividade ou que transgrida as disposições desta e demais legislações pertinentes.

II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência audível entre 16 Hz (dezesseis hertz) e 20.000Hz (vinte mil hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

III. Ruído: qualquer som que cause ou tenha a tendência de causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV. Decibel – dB: unidade de intensidade física relativa do som.

V. Nível de som: dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VI. Horário:
 a. Diurno: período compreendido das sete horas e dezoito horas;
 b. Vespertino: período compreendido entre as dezoito horas e um minuto até as vinte e duas horas;
 c. Noturno: período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto de um dia até as sete horas do dia seguinte.

VII. Dias:
 a. Úteis: dias entre segunda-feira e sexta-feira em que há expediente comercial;
 b. Finais de semana: sábado e domingo;
 c. Feriados: dias entre segunda-feira e sexta-feira em que não há expediente comercial

Artigo 223. Fica proibida a utilização de propaganda por meio sonoro através de alto-falantes instalados em veículos – assim compreendidos automóveis, motocicletas, bicicletas e similares - em todos os bairros do município, nos seguintes períodos:

 a. Em qualquer horário, nos finais de semana e feriados, salvo aos sábados no horário compreendido das 08h às 11h;
 b. No período compreendido entre as 11h às 14h, e;
 c. No período compreendido antes das 8h e após as 18h.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§1º. A propaganda a que se refere o caput somente poderá ser veiculada por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo município, que tenham documentação regular e que apresentaram o equipamento sonoro para devida vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal;

§2º. É proibida a veiculação da propaganda pelo meio a que se refere o caput nas proximidades dos hospitais, escolas, creches, bibliotecas e órgãos públicos, devendo o som ser mantido a uma distância mínima de 100 (cem) metros de referidos estabelecimentos, sob pena de aplicação da sanção prevista nesta legislação.

§3º. O nível de som e ruídos provenientes dos alto-falantes dos veículos a que se refere o caput, não poderá ser superior a 70 dB-A (setenta decibéis, curva A) medidos com o medidor sonoro a 3 (três) metros da fonte sonora.

Artigo 224. Fica proibida aos estabelecimentos comerciais a utilização de alto-falantes, amplificadores de som, cornetas, buzinas e quaisquer outros dispositivos emissores de sons, ruídos ou vibrações, direcionados à área externa dos estabelecimentos, sendo permitido apenas a utilização de sistema sonoro interno para som ambiente ou avisos aos consumidores.

§1º. A realização de eventos especiais nos quais seja necessário uso eventual de equipamento sonoro na área externa dos estabelecimentos dependerá de prévia autorização do Município, que somente será concedida mediante requerimento prévio, devidamente justificado, no qual conste o dia e horário do evento.

§2º. A violação das disposições acima implicará na caracterização de poluição sonora e na apreensão do equipamento utilizado para a veiculação, com aplicação das penalidades previstas nesta legislação por ocorrência, dobrada a cada reincidência, sendo que o equipamento apreendido somente será restituído ao proprietário após o efetivo pagamento da multa.

Artigo 225. A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A do medidor sonoro, com circuito de resposta rápida e o microfone deverá estar afastado no mínimo 1,0 metro do solo e 3,00 metros de distância da fonte sonora no caso de ser causada por bem móvel ou, no caso de a origem estar em bem imóvel, nos limites reais da propriedade, assim considerada a linha imaginária que separa a propriedade onde o barulho tiver origem de outra.

Parágrafo único. Os equipamentos e o método para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da Norma EB 386/74. ABNT ou as que lhe sucederem.

Artigo 226. A realização de eventos, assim compreendidos os bailes, carreatas, apresentação de trios elétricos, apresentações artísticas e cultos religiosos ou palestras em local aberto, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, requerida em formulário próprio, a ser definido em regulamentação a ser expedida pelo mesmo.

§1º. A autorização deverá especificar os limites máximos de sons e ruídos a serem emitidos pelo evento, bem como o período de duração permitido para o mesmo.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§2º. A autorização será específica e poderá autorizar, por período de tempo limitado a ser nela especificado, a utilização de limites de sons e ruídos superiores aos estabelecidos nesta norma, desde que dentro daqueles considerados seguros à audição humana.

§3º. A autorização terá validade por tempo limitado e valerá unicamente para a realização de um evento específico, sendo vedada a expedição de autorização para mais de um evento ou com data indefinida.

§4º. A realização de comícios e eventos de natureza político-eleitoral fica sujeita à observância das normas eleitorais específicas, editadas pelo Governo Federal e pelos Tribunais Eleitorais.

Artigo 227. As multas de que tratam os artigos antecedentes serão aplicadas contra:

a. No caso de o local da infração tratar-se de bem imóvel, contra quem estiver na posse do imóvel no momento da infração;
b. No caso de a infração ser causada por bem móvel, assim compreendidos os veículos ou semoventes de qualquer natureza, contra o seu proprietário;
c. No caso de a infração ser causada por carro de som ou veículo de propaganda por meio de alto-falantes, contra a empresa ou pessoa física responsável pelo veículo, bem como contra a empresa cuja propaganda estiver sendo veiculada de forma irregular.

§1º. As multas serão impostas pelos departamentos competentes do Poder Executivo e lançadas pelo Departamento de Tributação, podendo ser pagas exclusivamente através de D.A.M. – Documento de Arrecadação Municipal inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente por meio de executivo fiscal regular.

§2º. Dos autos de infração lavrados caberá defesa administrativa ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

Artigo 228. Fica proibida a prática de propaganda denominada "pedágio", com uso ou não de entregadores de panfletos e carros de som e que obstruam ou tornem lento, ou não, o tráfego regular nas ruas e avenidas dentro dos limites do município, salvo quando devidamente autorização pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. A multa no caso de infração da proibição a este artigo aplicada conforme a previsão desta legislação, por ocorrência e dobrada a cada reincidência, aplicada contra o proprietário do estabelecimento que estiver realizando a propaganda.

§2º. Na segunda reincidência, a empresa responsável pela veiculação da propaganda da forma especificada no caput, além do pagamento da multa em dobro, terá suas atividades suspensas pelo período de 15 (quinze) dias.

§3º. Na terceira reincidência, a empresa responsável pela veiculação da propaganda da forma especificada no caput, além do pagamento da multa em dobro, terá seu alvará de funcionamento cassado.

Artigo 229. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Artigo 230. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Artigo 231. É proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais contendo material pornográficos, obsceno ou que atende a moral, ética e aos bons costumes.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento

Artigo 232. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito e permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I. Auditórios, salas de conferências e de convenções;
II. Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza;
III. Corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
IV. Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;
V. Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;
VI. Elevadores;
VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósito de material de fácil combustão;
VIII. Repartições públicas;
IX. Restaurantes.

§1º. Nos locais em que aludem os incisos deste artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição e em posição de fácil visibilidade.

§2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes e avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres: "Material inflamável".

§3º. Nos restaurantes, poderá ser disponibilizado espaço reservado para fumantes.

§4º. É considerado infrator deste artigo, o fumante e/ou o estabelecimento/entidade que não atender o disposto neste artigo.

Artigo 233. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, exceto nos locais designados pelo órgão competente, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se com roupa apropriada.

Artigo 234. É proibido o tráfego ou estacionamento em áreas públicas, passeios ou via pública, urbana, de máquinas e implementos agrícolas, de qualquer natureza.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§1º. Inclui-se na proibição explicitada no Caput as carretas ou pranchas, de qualquer natureza, sem o veículo de tração engatado.
§2º. Excetua-se da proibição explicitada no Caput o tráfego em vias públicas urbanas, quando devidamente transportados em veículos apropriados.

SEÇÃO II - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 235. Para efeito desta Lei, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 236. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nesta Lei e demais leis pertinentes e sem a devida licença do Município.
§1º. O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação e procedida vistoria policial, dos bombeiros e da vigilância sanitária.
§2º. A licença somente será fornecida se comprovada a quitação, por parte do interessado, dos tributos municipais.

Artigo 237. Na definição da localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista, o sossego da população.

Artigo 238. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 239. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I. Tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas rigorosamente limpas;
II. Os aparelhos de renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
III. Deverão obedecer, as normas quanto à edificação, com especial atenção ao isolamento acústico, de forma a não causar incômodo à vizinhança;
IV. Deverão satisfazer as normas de segurança estabelecidas pelo corpo de bombeiros e, deste, obter a anuência de funcionamento para o fim determinado;
V. Haverá instalações sanitárias independentes, para os sexos masculino e feminino;
VI. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
VII. Deverão satisfazer as normas de higiene prescritas por esta Lei e pela Saúde Pública e desta obter anuência de funcionamento para o fim determinado, ostentando em lugar visível, a concessão de licença de funcionamento e a sua última renovação;
VIII. Todas as portas de saída deverão abrir de dentro para fora e encimadas pela inscrição "Saída", à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

IX. Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

X. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

Artigo 240. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 241. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo, os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§2º. As disposições deste artigo se aplicam inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija pagamento de entrada.

Artigo 242. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculo e similares.

Artigo 243. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre as duas, não mais do que a indispensável comunicação de serviço;

II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 244. A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais autorizados pelo Município.

§1º. O Município dará a autorização do que trata o caput deste artigo, mediante apresentação, pelos requerentes, de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme normas do CREA/MT ou CAU/MT e a aprovação do projeto pelos demais Órgãos Públicos correspondentes.

§2º. Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de inspecionados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§3º. Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§4º. Ao conceder a autorização, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§5º. A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização para um circo ou parque de diversão ou obrigá-lo a atender novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

Artigo 245. Para permitir a armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá, o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas, do mesmo, as despesas com tais serviços.

Artigo 246. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 247. Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o caput deste artigo, só será permitida a venda de bebidas em vasilhames plásticos ou similar, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Artigo 248. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou tomar qualquer atitude que moleste os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO III - TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 249. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 250. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto no caso de obras públicas ou quando exigências de policiamento o determinarem.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Parágrafo único. Sempre que houver absoluta necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 251. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral.

§1º. Tratando-se de materiais cuja carga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º. Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 252. As caçambas para coleta de entulhos deverão atender os seguintes requisitos:

I. Ser dispostas na faixa de estacionamento da via pública, paralelamente ao meio-fio;
II. Estar sinalizadas com faixas refletivas, para alertar o trânsito noturno;
III. Não deverão permanecer detritos no local, após sua remoção;
IV. O seu conteúdo não poderá ultrapassar a sua capacidade máxima;
V. Deverão ser transportadas por veículos devidamente registrados para tal finalidade nos órgãos competentes;
VI. O transporte das caçambas deverá ser realizado com cobertura apropriada para evitar a dispersão dos materiais acondicionados em seu interior durante o transporte até a destinação final;
VII. Ter identificação do proprietário bem como numeração única e individual apresentada de forma visível.
VIII. Ter capacidade mínima de 3,00 m3 (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m3 (sete metros cúbicos).
IX. Ser construída com material metálico adequado a finalidade com os equipamentos necessários para o transporte em veículo próprio do tipo poliguindaste.

Artigo 253. Nos logradouros públicos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito:

I. Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
II. Conduzir animal em disparada;
III. Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio, praças ou jardins públicos;
IV. Conduzir animal bravio sem a devida precaução;
V. Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
VI. Estacionar veículo, inutilmente, à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

VII. Praticar exercício de patinação, jogar futebol, peteca ou qualquer outro tipo de esporte nos passeios públicos e pistas de rolamento;

VIII. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§1º. É proibido conduzir sobre os passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto os carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais.

§2º. Nos passeios públicos das vias locais, poderão trafegar triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§3º. É vedado a qualquer ciclista se apoiar em veículo em movimento.

Artigo 254. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§1º. Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo dotado de rodas com aro de ferro, esteiras de metal ou assemelhados.

§2º. O infrator das prescrições do presente artigo e do § anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados à pavimentação, além de multa.

Artigo 255. É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas, sob pena de multa.

Parágrafo único. Excetuam-se, das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo, sendo, porém, necessária sinalização conforme determina o Código Nacional de Trânsito.

Artigo 256. É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

SEÇÃO IV - MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 257. Não será permitida a passagem ou estacionamento na área urbana, de tropas ou rebanhos de animais, exceto em locais designados especialmente para este fim.

Artigo 258. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Artigo 259. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela Municipalidade.

Artigo 260. O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Seção, poderá ser retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

§1º. Não sendo retirado o animal neste prazo, o Município poderá efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe a destinação que convier.

§2º. No caso de cão registrado, o seu proprietário será notificado sobre o prazo para retirada.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Artigo 261. O Município poderá criar sistema de registro de cães, que será renovado anualmente, mediante o pagamento de taxa.

§1º. Aos proprietários de cães registrados, o Município fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§2º. Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.

Artigo 262. O cão registrado poderá andar solto em logradouros públicos, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único. Os cães que ofereçam riscos, só poderão estar em logradouro público, conduzidos por seu dono e com focinheira.

Artigo 263. São proibidos espetáculos com feras e cobras ou qualquer animal bravio e perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 264. É expressamente proibido criar ou manter animal em espaços particulares, no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

I. Abelha;
II. Equino, muar, bovino, ovino e suíno;
III. Pequenos animais (coelho, peru, pato, galinha poedeira ou de corte);
IV. Pombos nos forros e no interior das edificações.

Artigo 265. Na área rural, os proprietários de gado e outros animais serão obrigados a manter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que estes não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas.

Parágrafo único. Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Artigo 266. É proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá denunciar os infratores, por escrito e com a assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO V - VIAS URBANAS E ESTRADAS RURAIS

Artigo 267. A construção, modificação ou utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá às disposições contidas em lei específica.

Parágrafo único. A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer mediante autorização do Município, à custa do proprietário, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização e sem interrupção do trânsito.

Artigo 268. Para a utilização das estradas rurais, deverá ser observado, além do disposto na legislação estadual pertinente, o que segue:

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

I. Não poderá ser utilizado o leito das estradas rurais para canalizar as águas das chuvas oriundas das propriedades adjacentes;
II. Não poderão ser utilizadas para plantio, as faixas de domínio;
III. As obras de conservação de solo não poderão danificar as vias e rodovias e nem dar uma conformação ao terreno que resulte no escoamento das águas pluviais para as mesmas;
IV. É atribuição do departamento estadual de estradas de rodagem marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural, até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Artigo 269. Quanto às estradas rurais, fica proibido:
I. Fazer qualquer tipo de alteração, como fechar, estreitar ou mudar o traçado, sem autorização do Município;
II. Impedir a livre passagem pelas estradas, com a colocação de palanques, cercas, entulhos, máquinas e veículos estacionados etc.;
III. Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;
IV. Destruir as valas que servem de escoamento de águas pluviais;
V. Fazer escavações de qualquer natureza, na faixa de domínio.

SEÇÃO VI – QUEIMADAS

Artigo 270. As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação federal e estadual, relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Artigo 271. Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, tais como:
I. Preparar aceiros com no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;
II. Mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 272. A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artigo 273. Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos baldios.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

SEÇÃO VII - EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 274. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro do seu imóvel.

§1º. Verificada pela fiscalização do Município, a infração ao que dispõe o caput deste artigo, será emitida intimação ao proprietário do terreno, fixando prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para solução do problema.

§2º. Se após este prazo, o proprietário não tomar as providências devidas, o Município incumbir-se-á de tomá-las, cobrando do mesmo, as despesas que tiver, acrescidas de 20% (vinte por cento), para cobrir custos de administração, sem prejuízo da multa cabível.

§3º. As despesas de que trata o § anterior corresponderão ao custo com mão-de-obra, transporte e inseticida e serão cobradas no ato da prestação do serviço, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Artigo 275. No caso de extinção de insetos nocivos em edificações que exijam serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou seu representante legal.

CAPÍTULO X - INFRAÇÕES, AUTOS ADMINISTRATIVOS, E PENALIDADES

Artigo 276. Para efeito desta Lei, infração é toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do poder de polícia.

Artigo 277. Infrator, para efeito desta Lei, é todo aquele que deixar de cumprir a legislação ou praticar ato contrário a previsão legal bem como, aquele que auxiliar na prática ou tendo ciência deixar de informar as autoridades competentes, sobre os atos infracionais.

§1º. Também se enquadrará na definição do caput, o encarregado da execução das leis, que deixar de cumprir suas atribuições previstas nas legislações aplicáveis, além das demais sanções previstas em legislações atinentes.

§2º. Quando a infração for acometida em área privada ou pública sob licença, o proprietário do imóvel e o permissionário ou concessionário, também serão punidos pelo ato infracional, conjuntamente com o infrator.

§3º. Em se tratando da mesma pessoa, o infrator, o proprietário, o permissionário ou concessionário, as penas serão cumulativamente aplicadas.

Artigo 278. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido notificado anteriormente.

Artigo 279. Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes da infração.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de determinar o líder, a pena será aplicada a todos os infratores.

Artigo 280. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I. Os incapazes, na forma da Lei;
II. Os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 281. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. Sobre os pais, responsáveis ou tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III. Sobre aquele que deu causa a contravenção forçada.

Artigo 282. Dará motivo à lavratura dos autos administrativo correspondentes qualquer violação das normas desta Lei, que for levada a conhecimento do Órgão Municipal, devendo, a comunicação, ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas neste Capítulo.

SEÇÃO I – NOTIFICAÇÃO

Artigo 283. Todo infrator que cometer pela primeira vez, uma ação contrária ou omissão às disposições desta Lei, sofrerá advertência, sob a forma de Notificação, que o obriga a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nas seguintes situações:

I. Em que a ação danosa seja irreversível;
II. Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
III. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
IV. Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo motivarão a lavratura, imediata, do Auto de Infração ou Apreensão, conforme previsão legal neste Capítulo.

Artigo 284. Nos casos de reincidência ou em que permaneça a ação ou o estado infringente, será lavrado Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Artigo 285. A Notificação será emitida pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I. Hora, dia, mês, ano e lugar onde foi constatada a infração;
II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
III. Natureza da infração;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

IV. Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
V. Identificação de testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou na ausência e impedimento deste.

Parágrafo único. A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação, sem especificação individual do imóvel ou do proprietário, mantendo-se, contudo, a especificação da natureza da infração e a determinação para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente.

SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 286. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 287. Os Autos de Infração obedecerão a modelo especial e conterão, obrigatoriamente:

I. Hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
II. Nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
III. Nome completo do infrator, sua profissão e residência;
IV. A disposição legal infringida;
V. Assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Recusando-se, o infrator, a assinar o Auto, será tal atitude relatada no mesmo, juntamente com detalhamento do motivo da recusa.

Artigo 288. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de lavratura do Auto de Infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao setor competente.

Artigo 289. Se a defesa for julgada improcedente ou não for apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 290. A aplicação das penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator, das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do aplicado no Código Civil.

Artigo 291. O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, mediante devida justificativa.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

SEÇÃO III – MULTAS

Artigo 292. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária, através de cobrança de multa.

§1º. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

§2º. O não pagamento da multa no prazo estabelecido, implicará em constituição de dívida ativa e cobrança extrajudicial ou judicial a critério da Municipalidade.

Artigo 293. Independentemente de penalidades previstas em outras normas legais, serão aplicadas multas pecuniárias a cada ato infracional individual e cumulativamente, por ocorrência, através do Auto de Infração, pela desobediência as obrigações previstas nesta legislação, com os seguintes valores:

I. 200 (duzentas) UPFM ao proprietário do imóvel, quando couber, e/ou;
II. 200 (duzentas) UPFM ao permissionário ou concessionário do serviço, quando couber, e/ou;
III. 100 (cem) UPFM ao responsável técnico, quando couber, e/ou;
IV. 100 (cem) UPFM ao responsável pela produção da publicidade/comunicação, quando couber, e/ou;
V. 100 (cem) UPFM ao responsável pela instalação da publicidade/comunicação, quando couber, e/ou;
VI. 200 (duzentas) UPFM ao beneficiário da publicidade/comunicação, quando couber, e/ou;
VII. 100 (cem) UPFM ao infrator diretamente responsável, e/ou;
VIII. 500 (quinhentas) UPFM aos responsáveis, nos casos de eventos realizados em logradouros públicos que não providenciarem no prazo máximo de 6 (seis) horas após o término do mesmo, a completa limpeza e a coleta e disposição adequados dos dejetos sólidos e líquidos, gerados pelos frequentadores do evento, e/ou;
IX. 300 (trezentas) UPFM aos responsáveis pela prática de propaganda denominada "pedágio".

Parágrafo único. As multas relacionadas a desobediência a qualquer das obrigações previstas no Capítulo VI e relacionados a controle de poluição ambiental e conservação do meio ambiente, da presente legislação, serão aplicadas em dobro.

Artigo 294. Em conformidade com os dispositivos desta legislação, as penalidades pecuniárias aplicadas individualmente para cada ato infracional de desobediência as obrigações estabelecidas neste código, serão cumulativamente aplicadas a pessoa que concomitantemente se enquadrar nos incisos previstos no artigo anterior.

Artigo 295. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!

§2º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores atualizados e acrescidos de juros e multa de mora em conformidade com a regulamentação do Código Tributário Municipal.

Artigo 296. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem junto ao Município, participar de concorrência, coleta, tomada de preço ou qualquer tipo de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 297. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente, neste caso, é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado e punido anteriormente, no período de 60 (sessenta dias).

SEÇÃO IV – APREENSÃO

Artigo 298. O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterá, obrigatoriamente:

I. Hora, dia, mês, ano e lugar em que o bem foi apreendido;
II. Nome completo do infrator, sua profissão e residência;
III. Natureza da infração;
IV. Nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o(s) bem(ns) apreendido(s) e o estado e as condições em que se encontra(m);
V. Assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 299. Nos casos de apreensão, o bem apreendido poderá ter as seguintes destinações, dependendo de cada caso:

I. Ser recolhido ao depósito do Município;
II. Ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais;
III. Outras destinações, a critério do Órgão Público Municipal.

Artigo 300. A devolução do bem apreendido só se fará depois de efetuado o pagamento das multas aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiver com a apreensão, transporte e/ou depósito.

Artigo 301. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, bem como de outros custos eventuais, sendo o saldo, destinado para entidades filantrópicas, mediante documento instruído e processado.

§1º. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município será de 48 (quarenta e oito) horas.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

§2º. Em caso de bem apreendido em que não for possível ou viável o processo de venda em hasta pública, o Município dará a destinação que lhe entender como conveniente ou inutilizará, conforme cada caso.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 302. Os prazos estabelecidos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

§1º. Não será computado no prazo, o dia inicial.

§2º. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 303. O Poder Executivo Municipal deverá baixar decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Artigo 304. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Artigo 305. O não cumprimento dos deveres do Poder Público Municipal estabelecidos nesta Lei incorrerá em crime de responsabilidade administrativa.

Artigo 306. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 011/1983, Lei Municipal nº. 412/1997, Lei Municipal nº. 604/2001, Lei Municipal nº. 634/2002 e Lei Municipal nº. 1.248/2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 17 de dezembro de 2019.

Município de Água Boa
Mauro Rosa da Silva
Prefeito Municipal

Município de Água Boa
Fábio Tadeu Weiler
Secretário de Planejamento e Finanças

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 155 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a).

É com elevada honra, e com fundamento no art. 40, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Água Boa, que submeto à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "DISPÕE sobre o Código de Posturas do Município de Água Boa e dá outras providências".

Suas normas deverão ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de posturas municipais, previstos no art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por oportuno, que este projeto de Lei Complementar visa atualizar a legislação municipal, face o Código de Posturas em vigor, ser a Lei Municipal nº. 011/1983.

Contando, pois com a elevada compreensão de ***Vossa Excelência*** e demais representantes de nosso povo, e diante do exposto, conclamamos aos **Nobres Vereadores** dessa ***Augusta Casa Legislativa*** a aprovarem o projeto em tela, e prevalecemo-nos da oportunidade para a incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Município de Água Boa
Mauro Rosa da Silva
Prefeito Municipal

Município de Água Boa
Fábio Tadeu Weiler
Secretário de Planejamento e Finanças

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400 - Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

PREFEITURA DE ÁGUA BOA
O TRABALHO CONTINUA!